



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** ATO CONVOCATÓRIO N° 14/2014

**RECURSO N° 01**

**RECORRENTE:** Fundação Educacional de Caratinga - FUNEC.

O Presidente da CGLC - Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO – AGB Doce, Sr. Rossini Pena Abrantes, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos da Portaria 04/2014, nos autos do Ato Convocatório n° 14/2014 vem, por meio desta, exarar a seguinte Decisão:

CONSIDERANDO as razões de recurso apresentadas pela Recorrente Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC;

CONSIDERANDO as exigências e o regramento constantes do Ato Convocatório n° 14/2014, bem como as disposições da Resolução ANA 552/2011, Resolução SEMAD/IGAM n° 1.044/2009 e, subsidiariamente, da Lei Federal n° 8.666/63;

Passo a fundamentar o que sustenta a presente Decisão.

### 1 – DO RELATÓRIO

#### 1.1 – Das razões de Recurso

O Recorrente interpõe Recurso contra Decisão da CGLC em razão da pontuação técnica atribuída ao Profissional C6 de sua equipe técnica, bem como a pontuação atribuída ao item 10 do Quesito B (Conhecimento do Problema, Plano de Trabalho, Metodologia e Fluxogramas) do Anexo II, e a pontuação técnica atribuída ao Profissional “C” da concorrente Engecorps Engenharia S.A., que por consequência declarou a empresa Engecorps Engenharia S.A. a vencedora do certame, conforme disposto na Ata da Sessão Pública ocorrida em 27 e 28/12/2014 e devidamente publicada no site do IBIO AGB Doce:

O presente Recurso se perfaz em 08 (oito) folhas, redigidas somente em sua página frontal, caracterizando-se a 1ª folha como Petição de encaminhamento do Recurso e constando os pedidos da Recorrente, assinada pelo Sr. Leopoldo Concepcion Loreto Charmelo. As folhas de 2ª à 8ª contêm as razões recursais, também assinadas esta última pelo Sr. Leopoldo Concepcion Loreto Charmelo.

Acostado à Petição recursal tem-se:

1. 01 folha – cópia de e-mail enviado por Alessandro Loreto para o CREA, endereçada ao Sr. Helieser José Resende (folha 09);



2. 01 folha – resposta do CREA, assinada pelo Sr. Helieser José Resende (folha 10);
3. 03 folhas – cópia do Decreto nº 85.138/80 (folhas 11 a 13);
4. 01 folha – cópia do Decreto nº 92.290/86 (folha 14);
5. 03 folhas – cópia da Resolução nº 323/87 (folhas 15 a 17).

Nenhum outro documento ou anexo acompanha a petição de Impugnação. **Ausentes documento de identificação do postulante, bem como documento comprovante de sua capacidade de representação da Recorrente, seja via Procuração ou Ata de eleição da Diretoria acompanhado do respectivo Estatuto.**

## **2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1 – Pressupostos Extrínsecos**

O Recurso apresentado é tempestivo.

### **2.2 – Pressupostos Intrínsecos**

Conforme acima relatado, o presente Recurso se perfaz em 08 (oito) folhas, redigidas somente em sua página frontal, caracterizando-se a 1ª folha como Petição de encaminhamento do Recurso e constando os pedidos da Recorrente, assinada pelo Sr. Leopoldo Concepcion Loreto Charmelo. As folhas de 2ª à 8ª contêm as razões recursais, também assinadas esta última pelo Sr. Leopoldo Concepcion Loreto Charmelo.

Acostado à Petição recursal tem-se:

1. 01 folha – cópia de e-mail enviado por Alessandro Loreto para o CREA, endereçada ao Sr. Helieser José Resende (folha 09);
2. 01 folha – resposta do CREA, assinada pelo Sr. Helieser José Resende (folha 10);
3. 03 folhas – cópia do Decreto nº 85.138/80 (folhas 11 a 13);
4. 01 folha – cópia do Decreto nº 92.290/86 (folha 14);
5. 03 folhas – cópia da Resolução nº 323/87 (folhas 15 a 17).

Nenhum outro documento ou anexo acompanha a petição de Impugnação. **Ausentes documento de identificação do postulante, bem como documento comprovante de sua capacidade de representação da Recorrente, seja via Procuração ou Ata de eleição da Diretoria acompanhado do respectivo Estatuto.**



Para o caso em questão, cumpre-nos colacionar a exigência do item 13.1 do referido Ato Convocatório nº 14/2014, o qual preceitua:

13.1. Qualquer manifestação ou recurso em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionado à apresentação de documento de identificação, instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida ou cópia do contrato social, em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa.

Cumpre aqui ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual fica obrigado o órgão ou entidade responsável pelo certame, bem como o próprio licitante, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital – artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Como se verifica, o Ato Convocatório traz em seu bojo exigência indispensável de identificação do representante das empresas que peticionem ou se manifestem em relação ao referido certame, inclusive via Recurso.

Por obvio, a presente exigência tem por objetivo identificar se o postulante detém poderes representativos para falar em nome da empresa, seja através de procuração ou por contrato social, em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa, ou ainda por meio de deliberação constante de Ata de eleição da Diretoria acompanhada do respectivo Estatuto, sempre acompanhados dos documentos de identificação do representante.

Registre-se que a procuração consubstancia uma autorização para que determinada(s) pessoa(s) atuem em nome de outra(s), com sua autorização e, juridicamente, como se esta(s) fosse(m). Já o Contrato Social demonstra que o representante é sócio, dirigente ou proprietário da empresa, podendo por ela se manifestar oficialmente. O mesmo se infere dos documentos constitutivos (Estatutos) das entidades sem finalidade lucrativas.

Frise-se que a comprovação da capacidade de representação é indispensável em todos os atos dos processos licitatórios, haja vista a assunção de responsabilidades e obrigações legais.

A necessidade de comprovação da capacidade de representação é pacífica nos tribunais pátrios, conforme segue:

Processo: AG 3536 RN 2004.000353-6  
Relator(a): Des. Expedito Ferreira  
Julgamento: 20/05/2005  
Órgão Julgador: 1º Câmara Cível  
Publicação: 05/07/2005  
Parte(s): Agravante: Estado do Rio Grande do Norte  
Agravado: Ponta Distribuidora de Alimentos e Serviços Ltda.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM CONCORRÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALIDADE PRÓPRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93. CRITÉRIO OBJETIVO. EXCESSO AFASTADO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO.



Registre-se que é através da capacidade representativa, legalmente estabelecida, conforme acima se expôs, que qualquer pessoa, advogado ou não, adquire a capacidade para a prática de atos ou administração de interesses de terceiros perante uma pessoa, órgão ou instituição, em determinadas situações nas quais o interessado, pretendo titular do direito ou interesse, não possa ou não queira estar presente, e ainda que presente, no caso de ser o titular do direito ou interesse, sua capacidade representativa deverá ser comprovada por intermédio de documentação hábil e eficaz para tanto, acompanhada dos documentos de identificação do representante.

No presente caso, o Recurso apresentado se caracteriza, apenas, pelas razões recursais acompanhadas de documentos que visam comprovar referidas razões, porém desacompanhadas dos necessários documentos comprovantes da capacidade representativa do Sr. Leopoldo Concepcion Loreto Charmelo, descumprindo, cristalinamente, o item 13.1 do Ato Convocatório 14/2014.

### **3 – DA DECISÃO**

Por todo exposto, e com a cautela necessária, com fundamento no o Ato Convocatório nº 14/2014, na Resolução ANA 552/2011 e na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/63, **DECIDO**:

- 1) Não conhecer do Recurso apresentado, posto que ausentes os pressupostos extrínsecos, caracterizado pela falta de comprovação da capacidade representatória do Sr. Leopoldo Concepcion Loreto Charmelo, que assina a Petição;
- 2) Em razão do não conhecimento do Recurso, nego o seu prosseguimento e, por conseguinte, o seu provimento;
- 3) Remeto os autos ao Sr. Diretor Geral IBIO - AGB Doce para manifestação.

Governador Valadares, 12 de dezembro de 2014.

Rossini Pena Abrantes

**Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos**